



Número: **0600010-29.2020.6.06.0095**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador Eleitoral José Maximiliano Machado Cavalcanti**

Última distribuição : **23/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO TANCREDO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	TIAGO FRAGOSO VIEIRA (ADVOGADO) JOSE ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (ADVOGADO)
DEBORA RIBEIRO DOS SANTOS (RECORRENTE)	
	JOSE ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LAURO RODRIGUES BONFIM (ADVOGADO) TIAGO FRAGOSO VIEIRA (ADVOGADO) LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (ADVOGADO)
FRANCISCO VAIDON OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	FRANCISCA MARIA SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) TIAGO FRAGOSO VIEIRA (ADVOGADO) JOSE ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (ADVOGADO) JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (RECORRIDA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
JAYMES ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20107170	25/02/2026 13:40	Voto Vista	Voto Vista



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0600010-29.2020.6.06.0095 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: WILKER MACEDO LIMA

RECORRENTE: FRANCISCO VAIDON OLIVEIRA, DEBORA RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO TANCREDO DE OLIVEIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: FRANCISCA MARIA SILVEIRA OLIVEIRA - CE41458, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111, JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099-A, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623-A, JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545-A

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099-A, JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545-A, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623-A

Representantes do(a) RECORRENTE: TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111, JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099-A, JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545-A, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623-A

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VISTA (DIVERGENTE)

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por **Débora Ribeiro dos Santos, Francisco Tancredo de Oliveira e Francisco Vaidon Oliveira** contra a sentença proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE, que julgou procedente a denúncia para condená-los à pena privativa de liberdade (três anos de reclusão) e pecuniária (25 dias-multa para o último e 15 dias-multa para os demais), pela prática dos crimes previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral, em concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal). Por ausência de provas, foi absolvido o acusado *Lucinilson Ribeiro Porto*, não havendo recurso da acusação quanto ao ponto.

Antes de me debruçar especificamente sobre o caso objeto do voto-vista, destaco inicialmente que a política de fomento à participação feminina no exercício de direitos e prerrogativas é pauta das mais importantes e que não pode sofrer mitigação nem retrocesso, sendo formalizada em nosso ordenamento, de forma seminal, pelo Decreto nº 4.377/2002, o qual, referindo-se à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, assinada pela República Federativa do Brasil no dia 31.3.1981 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93/1983, determina a sua execução e cumprimento imediatos.

No que se refere à participação das mulheres nas esferas de poder, anoto, no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 255/2018, alterada pela Resolução CNJ nº 540/2023, cujo art. 2º estabelece aos órgãos do



Poder Judiciário, sempre que possível, a observância à participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres para as diversas atribuições e cargos que especifica. O mesmo se diga da Resolução CNJ nº 106/2010, com as alterações da Resolução CNJ nº 525/2023, que fixou a proporção mínima de 40% a 60% por gênero da carreira, nas vagas de acesso aos tribunais de segundo grau pelo critério de merecimento.

Em reforço a essa diretriz, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região empossou, em meados do ano passado, a Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, primeira Juíza Federal a ascender àquela Corte via promoção por merecimento em edital aberto exclusivamente para magistradas do sexo feminino. A efeméride foi, inclusive, registrada e enaltecida por este relator em sessão plenária deste TRE.

Diverso não foi o encaminhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em relação a essa pauta. Em histórica sessão plenária realizada no último dia 30.01.2026, deixou patente seu engajamento institucional com a causa da equidade de gênero, ocasião em que, além de promover nova composição mais plural da Corte, evidenciou o compromisso daquele Tribunal com a democratização do espaço decisório e com a consolidação de uma cultura institucional mais inclusiva (TJCE, Sessão de 30.01.2026, disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pleno-do-tjce-elege-e-empossa-nova-desembargadora-em-sessao-historica/>).

Nesse mesmo compasso, e já sob os influxos normativos da Resolução CNJ nº 540/2023, o Tribunal Superior Eleitoral publicou, em 2025, a Portaria TSE nº 105/2025, por meio da qual instituiu o Programa Nacional de Incentivo à Participação Feminina na Justiça Eleitoral e à Promoção de Paridade de Gênero nos Tribunais Regionais Eleitorais, estabelecendo metas objetivas de inclusão e monitoramento, com o escopo de conferir concretude aos preceitos constitucionais da igualdade de gênero, não apenas no plano formal, mas em sua dimensão substancial. Tal esforço converge com a finalidade de afastar a naturalização da desigualdade de gênero nas estruturas do Estado, promovendo o paulatino reposicionamento da mulher como sujeito político pleno e titular de todos os espaços de poder e decisão, inclusive no seio da Justiça Eleitoral.

No plano da representação popular, para candidatos aos mandatos proporcionais, a Lei das Eleições comete aos partidos ou coligações o preenchimento do mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (art. 10, § 3º, Lei nº 9.504/1997).

Anote-se que, em reportagem do último dia 8 de fevereiro, o Jornal Diário do Nordeste¹ apontou que a fraude à cota de gênero continua a ser o motivo preponderante para a cassação de vereadores. Segundo apurado, ao menos 14 vereadores eleitos no último sufrágio já foram cassados por este TRE em seis municípios cearenses, número superior ao "*dobro da segunda maior causa de perda de mandato de vereadores, a captação ilícita de sufrágio*" (6 no total). Os dados revelam que, infelizmente, muitas das agremiações não vêm levando a sério esse compromisso, de sorte que esta Corte precisa manter postura



firme em relação a essa promessa, exigindo rigor quanto ao cumprimento da cota, sobretudo **porque nossos julgados sinalizam orientação ao pleito que se avizinha**. Ao fim e ao cabo é a Justiça Eleitoral que estará sendo desmoralizada se relativizados forem os elementos já conhecidos. Os expedientes se aperfeiçoam, os mecanismos se sofisticam sempre no intuito de garantir a aparência da regularidade, daí o nosso dever de evoluir na correta fiscalização do cumprimento das cotas de gênero. Os pressupostos parecem suficientemente estabelecidos na Súmula nº 73, do TSE. Basta observá-los.

Voltando agora o olhar para o julgamento do processo, rememoro este plenário que o voto do eminente Relator se funda na premissa da ausência de prova direta e da necessidade de observância estrita ao princípio do *in dubio pro reo*.

Quanto aos fatos, consta que, no pleito de 2018, por expediente protocolado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, da Justiça Eleitoral no Ceará (protocolo 9.981/2019) e respaldado em reportagens, foi noticiada a suposta candidatura laranja de **Débora Ribeiro dos Santos**, até então inexperiente na política, para o mandato de Deputada Estadual, pelo PROS. Segundo a delação, o montante de recursos públicos destinados à candidatura suspeita superava todas as demais destinações às candidaturas femininas, em mais de 100%, eis que, do total de R\$ 444.228,00, R\$ 274,228,00 foi canalizado para a campanha de **Débora**, enquanto que o restante (R\$ 170.000,00) foi destinado a outras 14 candidaturas, dentre as quais 7 que já possuíam histórico de campanhas anteriores, portanto com capital político e melhores possibilidades de êxito. Apesar do volume de recursos, obteve a acusada em questão apenas 47 votos. Por outro lado, 12 outras candidatas receberam R\$ 10.000,00, e apenas duas alcançaram R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente. Essas, juntas, obtiveram 7.335 votos.

Recebida a *notitia criminis*, o **Ministério Público Eleitoral** requisitou a instauração de Inquérito Policial, oportunidade em que realizadas diversas diligências, dentre as quais a oitiva de 73 dos 122 ativistas de campanha declarados pela candidata investigada, em sua prestação de contas eleitorais. Saliente-se que, do total de recursos arrecadados, 70% (R\$ 198.300,00) foram, segundo a prestação de contas da candidata, destinados a esses prestadores de serviço, ao passo que o remanescente foi empregado na produção de material publicitário, alimentação, combustíveis e locação de veículos, conforme declarado pela candidata.

Em relação ao recurso, a irresignação centra-se na: **i.)** negativa de autoria e materialidade; **ii.)** alegada insuficiência probatória para sustentar o decreto condenatório, e; **iii.)** suposta licitude das condutas, considerando a aprovação das contas eleitorais da candidata **Débora Ribeiro dos Santos** e a regularidade formal dos documentos apresentados à Justiça Eleitoral.

Feito o registro do que é incontroverso nos autos e rendendo desde já as merecidas vênias ao relator e aos eminentes julgadores que o acompanharam, o meu voto é no sentido diverso do apresentado por Suas Excelências, especialmente porque não merece prosperar, para este caso específico, a tese de



impossibilidade de responsabilização dos acusados pela adoção da prova produzida na esfera investigativa, a exemplo do defendido no recurso.

Ao contrário, estou pela plena viabilidade da condenação penal à luz dos elementos do inquérito policial quando as provas indiciárias são plurais, consistentes e convergentes e, sobretudo, quando em consonância com o arcabouço colhido na instrução processual, como na presente hipótese. E assim o faço na companhia da melhor jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e do próprio TRE/CE, como se verá na sequência deste voto.

Com todo o respeito aos julgadores que já se manifestaram, a sentença hostilizada não se assenta em meras conjecturas, presunções infundadas ou dados meramente inquisitoriais, mas em elementos concretos colhidos no Inquérito Policial e robustamente corroborados em juízo, com a necessária clareza exigida no âmbito penal, o que afasta qualquer afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Em minha compreensão, não tenho nenhuma dificuldade em divisar que a moldura fática apresentada revela um conjunto robusto de evidências que, articuladas entre si, apontam para a utilização simulada da candidatura de **Débora Ribeiro dos Santos** como meio para o desvio de recursos públicos eleitorais em benefício da candidatura de **Francisco Vaidon Oliveira**, seu cunhado, correligionário e beneficiário direto das verbas públicas (R\$ 274.228,00, do FEFC, e R\$ 350,00, do fundo partidário) originadas da campanha da candidata em questão.

De saída, chama a atenção que dos 122 contratados que trabalharam na campanha de **Débora Ribeiro dos Santos** (entre coordenadores, supervisores e ativistas propriamente ditos), 65 prestaram serviços no município de Sobral/CE, 48 em Fortaleza, 5 em Tianguá e um em cada um dos seguintes municípios: Arneiroz, Groairas, Itapajé e Santana do Acaraú, conforme se infere na tabela constante no id 19916549, páginas 69 a 74 (prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral).

Dos 73 contratados ouvidos no inquérito policial, 50 afirmaram categoricamente **que foram contratados para atividades de campanha em benefício da candidatura de Francisco Vaidon Oliveira e que não conheciam a candidata Débora Ribeiro dos Santos** nem tinha ouvido falar de sua candidatura.

Confirmando o trabalho em prol da candidatura da acusada, apenas **3 pessoas** admitiram esse fato: *Gilmara Queiroz Laurentino* (id 19916597, página 144), *Jonas Deyweson Vieira da Costa* (id 19916598, página 76) e *Marlyane Silva Rosa* (id 19916597, página 95). Outros 17, apesar de não declinarem o nome dos candidatos para os quais trabalharam, **foram unânimes em afirmar que não conheciam a candidata Débora Ribeiro dos Santos e nem tinham ouvido falar de sua candidatura. É dizer, dos 73**



entrevistados, 67 pessoas nunca ouviram falar da candidata para a qual supostamente haviam sido contratados para atividades de campanha.

Em acréscimo, não foram encontrados registros de divulgação da campanha de **Débora Ribeiro dos Santos** nas redes sociais, tampouco inserções na propaganda eleitoral gratuita ou menções em rádio e televisão. Esse total desconhecimento público, inclusive por parte de seus supostos militantes, reforça a conclusão de que sua candidatura serviu como mero instrumento para canalização fraudulenta de recursos públicos para a campanha de terceiro.

Ouvida em juízo, a acusada **Débora Ribeiro dos Santos**, deixou evidente a falta do seu envolvimento na campanha eleitoral: não sabia os nomes das pessoas contratadas para a campanha (de nenhuma delas), não participou de sua gestão financeira, não promoveu atos de campanha nas redes sociais ou nos meios tradicionais de comunicação, não apresentou plano de trabalho e sequer exerceu liderança ou influência em sua circunscrição eleitoral. Eis, na essência, o que se extraiu de suas declarações em juízo (ids 1996858 e seguintes):

Que seu marido, Francisco Tancredo, a convidou para se candidatar nas eleições de 2018 e ela viu a oportunidade de concorrer e aceitou o convite.

Que anteriormente não exerceu nenhuma atividade que a mantivesse em contato com os eleitores.

Que a proposta de campanha dela, no pleito, era levar à comunidade um atendimento psicológico, principalmente para as mulheres em vulnerabilidade.

Que não sabe por que o valor recebido pela sua candidatura foi tão díspar em relação a outras candidatas femininas do mesmo partido.

Que não sabe explicar como e por que os valores foram empregados na sua campanha, pois quem detinha o controle integral dos gastos era o seu marido.

Que não sabe explicar qual a razão de despesas no montante de R\$ 10.000,00 em combustíveis, porque isso ficou a cargo de TAM.

Que não conversou com os ativistas sobre as atividades de campanha. Que isso, quem fazia, era TAM.

Que não sabe dizer se TAM viajou a serviço da campanha. Que não tem conhecimento se TAM fez alguma viagem em prol de sua campanha.

Que não participou de nenhuma atividade de campanha, exceto as caminhadas.

Que estava na passeata da sua campanha e que, na ocasião, também havia atividade em prol da campanha do Vaidon.

Que não lembra de nenhum nome de pessoa que trabalhou na sua campanha e nem de empresas que prestaram serviço para a campanha. Que essas funções ficaram a cargo de TAM.

Que não tinha nenhuma ingerência, conhecimento ou poder decisivo sobre a destinação dos recursos públicos na sua campanha.

Por sua vez, o acusado **Francisco Vaidon Oliveira** (ids 19916840 e seguintes), declarou que fez "dobradinha" com a candidata, sustentando não haver nenhum impedimento que candidato a Deputado Estadual faça dobradinha com mais de um Deputado Federal (ou vice-versa). Destacou, contudo, que apesar do acordo político, somente esteve presente com a candidata uma única vez, na inauguração do Comitê de Campanha. Nesse aspecto, ressalte-se a seguinte circunstância: apesar da parceria política com sua cunhada, não há uma só publicação nas redes sociais do candidato fazendo referência à candidatura de sua aliada. Por



outro lado, constata-se que o acusado em questão não foi omissivo em relação a outros apoiadores, candidatos ao mandato de deputado estadual, como Carlos Matos - 45655 (https://www.instagram.com/p/BnNTMkRIWWk/?hl=pt&img_index=1, https://www.instagram.com/p/BnO3uCQFy9r/?hl=pt&img_index=1, <https://www.instagram.com/p/BnUmSaUFoPg/?hl=pt>, <https://www.instagram.com/p/BnYseT9lsfR/?hl=pt>).

De igual forma, apesar de massivo registro de apoiadores nas convenções do PROS de 2018, nenhum registro do candidato com a sua cunhada é encontrado na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/VaidonOliveira>), reforçando a tese de candidatura fictícia, engendrada com o único objetivo de arrecadar recursos públicos acima do limite legal autorizado para a candidatura de **Francisco Vaidon Oliveira** (<https://www.facebook.com/VaidonOliveira/posts/pfbid0PU9mDBTMWd1zg8hV7YMCaYZzXjvU1TZmiR3stf86BXohojY4cyJGSH5sN8JWU1BUl>, <https://www.facebook.com/VaidonOliveira/videos/1478878025589242/>, <https://www.facebook.com/watch/?v=1468475913297255>, <https://www.facebook.com/VaidonOliveira/posts/pfbid035VCAVFWLidWfNyJcWWfnny6s11iGjdegKbGkKnzcLWyi8teZZYvVE7JuzkcsAySQL>).

Por fim, **Francisco Tancredo de Oliveira**, marido de **Debora Ribeiro dos Santos** e irmão de **Francisco Vaidon Oliveira**, declarou (ids 19916825 e seguintes):

*Que era o Coordenador **Financeiro** da campanha de sua esposa, **Débora** e Coordenador de **Militância** da campanha de seu irmão, **Vaidon Oliveira**.*

*Que era ele quem movimentava os recursos de campanha da candidata **Débora Ribeiro**.*

*Que **Débora** nunca participou de outra campanha eleitoral (antes ou após o pleito de 2018).*

*Que a motivação da candidatura de **Débora** foi o lastro eleitoral do irmão **Vaidon**.*

*Que **Débora** desenvolveu trabalho de rua, visitando eleitores de casa em casa.*

Que essa visitação ocorreu mais na região onde eles moram,

*Que 274.000 reais é **muito pouco** e que o combustível foi utilizado para entrega de material nos municípios do Ceará.*

*Que se lembra que foi enviado material de campanha de **Débora** para Sobral e Aracoiaba e que não lembra de outras.*

*Que **Débora** não fez comício porque não gosta desse tipo de evento.*

Que não fez propaganda eleitoral na televisão.

*Que a campanha de **Débora se restringiu à região do Grande Vicente Pinzon**, que engloba os bairros: Praia do Futuro, Serviluz, Mucuripe, Buraco, Alto da Paz, Gengibre.*

*Que estima a contratação de, aproximadamente, **200 militantes, somente em Fortaleza**.*

*Que a candidata **Débora não defendia nenhuma bandeira política especificamente**. Somente o "social", ou seja a defesa de políticas públicas, pleiteando melhoria para a comunidade mais carente.*

*Que a candidata **não exercia nenhuma atividade social que a engajasse em projetos sociais**.*

Que era "dona de casa" e trabalhava no comércio do depoente.

Que os valores do fundo partidário foram gastos com material publicitário, alimentação e combustível para a campanha.

*Que teve ajuda da equipe do deputado **Vaidon** para a utilização da verba destinada à candidata **Débora**.*

*Que não recorda de qual região vieram os votos destinados à Campanha de **Débora**.*

*Que **Débora** não contou com o apoio de nenhum outro candidato.*



Destaque-se, ainda, que os fornecedores ouvidos em juízo não lograram comprovar a efetiva entrega de bens ou prestação de serviços à campanha de **Débora**. A gráfica contratada não soube indicar sequer a quantidade de materiais produzidos ou a existência de outras ordens de serviço. O fornecedor de bandeiras declarou que o volume encomendado era inferior ao usual em campanhas de vereadores, quanto mais de deputada estadual (*Jaymes Alves Ferreira*, id 19916750).

Sobre os gastos com combustível, considerando o valor do litro da gasolina, à época, em aproximadamente R\$ 5,00 (cinco reais), tem-se o consumo do volume de 2.000 litros. E mesmo que a campanha tenha se valido da utilização de veículos pouco econômicos, com um consumo de 5 km/litro, por exemplo, o fato é que a despesa com essa rubrica seria bastante para rodar 10.000 km, o que não se coaduna com a declaração de que a campanha de **Débora** se concentrou exclusivamente em alguns bairros de Fortaleza do grande Vicente Pinzon. É certo que o coordenador da campanha Francisco Tancredo de Oliveira afirmou que veículos se deslocaram para Sobral e Aracoiaba para a distribuição de material de campanha, mas, ainda assim, muito longe de se alcançar os 10.000 km rodados.

Os argumentos da defesa de que não houve prova do dolo ou da participação ativa dos réus também não se sustentam. A conduta dolosa pode ser aferida pelo conjunto circunstancial: a candidatura desprovida de viabilidade política real, o montante desproporcional de recursos recebidos (mais até que o aporte destinado ao candidato ao Senado Federal, pela mesma agremiação), a inexistência de atos de campanha, a coincidência de fornecedores com o candidato beneficiado e a omissão consciente sobre a aplicação dos recursos. A candidata, no mínimo, anuiu tacitamente com a destinação ilícita dos recursos, o que basta para configurar o tipo penal.

A distribuição territorial dos votos reforça essa conclusão: os municípios onde houve maior dispêndio de recursos da candidata com contratação de pessoal coincidem com as regiões onde **Francisco Vaidon Oliveira** obteve votação expressiva. **Débora**, por sua vez, obteve baixa votação em todo o Estado, inclusive nesses municípios. Esse paralelismo territorial é prova adicional ao desvio de finalidade e do uso de candidatura feminina como instrumento de canalização indevida de recursos. Nesse tema, importante destacar o número de votos obtidos pelos candidatos, quando comparado ao dispêndio com ativistas de campanha, conforme se infere da tabela abaixo (custeado com a verba da campanha de Débora Ribeiro):

MUNICÍPIO	QUANTIDADE DE ATIVISTAS	VOTAÇÃO (DÉBORA)	% DO TOTAL DE VOTOS (DÉBORA)	VOTAÇÃO (VAIDON)	% DO TOTAL DE VOTOS (VAIDON)
Sobral	65	0	0%	3020	9,94%
Fortaleza	48	11	23,46%	13.934	45,85%



Arneiroz	0	0	0%	0	0%
Tianguá	5	0	0%	510	1,68%
Groairas	1	0	0%	34	0,11%
Itapajé	1	0	0%	369	1,21%
Santana do Acaraú	1	0	0%	43	0,14%
Totais	122	11	23%	17910	58,93%

Fonte dos dados:

https://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2018/CEARA/RESULTADOS/1T/VOTACAO_POR_MUNICIPIO/DEPUTADO_ESTADUAL/CEARA-RES-MUNICIPIO-DEPUTADO_ESTADUAL_90088.HTML https://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2018/CEARA/RESULTADOS/1T/VOTACAO_POR_MUNICIPIO/DEPUTADO_FEDERAL/CEARA-RES-MUNICIPIO-DEPUTADO_FEDERAL_9099.HTML

Em Aracoiaba, **Débora** obteve 17 votos (36,17% de sua votação total), enquanto **Vaidon** alcançou 324 votos. Em Cascavel, onde ela teve 6 votos, **Vaidon** obteve 257. Em Morada Nova, **Débora** teve 2 votos e **Vaidon** 15. Em Fortaleza, **Débora** conseguiu apenas 11 votos e **Vaidon** 13.934. A convergência entre presença de ativistas contratados por **Débora** e desempenho eleitoral de **Vaidon** reforça o desvio de finalidade.

Outro dado concreto para concluir pela falsidade das declarações em juízo pode se inferir do relatório de votos obtidos pelos candidatos, por bairro, em Fortaleza/CE. Segundo as declarações de **Débora** e de seu Coordenador de Campanha (administrativo e financeiro), **Francisco Tancredo de Oliveira**, as atividades de campanha se restringiram a visitas pessoais da candidata (passeata e distribuição de impressos) na região do grande Vicente Pinzon, que abrange os bairros: Praia do Futuro, Serviluz, Mucuripe, Buraco, Alto da Paz, Gengibre. Pois, bem, conforme se infere de consulta pública aos referidos relatórios, tem-se o seguinte **quadro comparativo** entre a votação da candidatura **Débora Ribeiro dos Santos e de Francisco Vaidon Oliveira**, nos bairros citados por **Francisco Tancredo**:

BAIRRO	VOTOS DÉBORA	VOTOS VAIDON
Vicente Pinzon	1	963



Praia do Futuro	0	53
Serviluz, Alto da Paz, Buraco (Cais do Porto)	0	2.205
Mucuripe	0	610
Gengibre (Manoel Dias Branco, Cidade 2000)	0	132
Total de votos na região	1 voto	3.963 votos

Fonte dos dados:

(https://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2018/CEARA/RESULTADOS/1T/VOTACAO_POR_BAIRRO/DEPUTAD_O_ESTADUAL/CEARA-RES-BAIRRO-DEPUTADO_ESTADUAL_90088.HTML e https://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2018/CEARA/RESULTADOS/1T/VOTACAO_POR_BAIRRO/DEPUTAD_O_FEDERAL/CEARA-RES-BAIRRO-DEPUTADO_FEDERAL_9099.HTML)

Quanto à validade da prova produzida no âmbito policial, é entendimento assente que a legislação brasileira admite a utilização de prova indiciária como fundamento para condenação penal, desde que lastreada por confirmação em juízo. Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, não existe hierarquia entre os meios de prova, sendo suficientes os indícios sérios, convergentes e harmônicos para sustentar o juízo de certeza quanto à autoria e materialidade dos crimes imputados (AgRg no AREsp 2091436/DF):

"A prova indiciária é tão válida como qualquer outra, como se vê na exposição de motivos do código de Processo Penal, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados."

De fato, a prova colhida no inquérito policial não pode ser tratada como elemento de segunda categoria no sistema probatório penal. Embora o inquérito tenha natureza predominantemente inquisitiva e não se submeta integralmente ao contraditório judicial, isso não autoriza a conclusão de que os elementos nele produzidos sejam, por definição, menos qualificados ou menos confiáveis do que outros meios de prova, como documentos ou declarações unilaterais.

É preciso distinguir, com rigor conceitual, a fase de produção da prova e sua posterior valoração. O fato de a prova ser colhida no inquérito não a torna ontologicamente inferior; ela apenas exige, no processo, adequada contextualização e, quando necessário, complementação sob o crivo do contraditório. Não há hierarquia normativa que atribua, de forma automática, menor peso à prova oriunda do inquérito em comparação, por exemplo, a um documento outro da parte interessada. Em todos esses casos, o que se impõe é a análise



crítica de sua origem, coerência interna, compatibilidade com os demais elementos do processo e idoneidade do meio empregado para sua obtenção.

Causa a mim especial desconforto associar o inquérito a "uma peça meramente informativa" como uma espécie de mantra para desqualificá-lo pura e simplesmente. O inquérito é peça informativa, mas, como ato administrativo que é, preserva e reclama o respeito que a autoridade do princípio da presunção de legitimidade lhe confere. Daí por que o advérbio "meramente" não pode ser utilizado de modo quase inseparável para denotar simploriedade ao inquérito policial como procedimento de pouca valia. Tal expressão, frequentemente empregada de modo acrítico, revela mais do que um recurso estilístico: carrega consigo uma intenção semântica de desqualificação, como se os elementos colhidos nessa fase fossem, por natureza, precários, suspeitos ou juridicamente irrelevantes. Essa construção retórica não encontra respaldo técnico consistente. O inquérito é informativo, sim, mas isso não equivale a dizer que é irrelevante, frágil ou descartável.

Ao contrário, grande parte das provas materiais é produzida justamente na fase inquisitiva: laudos periciais, autos de apreensão, exames técnicos, registros fotográficos, interceptações regularmente autorizadas, entre outros. Tais elementos não se tornam menos confiáveis pelo simples fato de terem sido produzidos antes da instauração do processo. Em muitos casos, são irrepetíveis e constituem a base empírica sobre a qual se edifica a própria ação penal. Negar-lhes valor probatório pleno seria negar racionalidade ao sistema de persecução penal.

Além disso, não se pode ignorar que também declarações extrajudiciais, atas notariais, documentos unilaterais e outros meios de prova não submetidos, em sua origem, ao contraditório, são amplamente admitidos e valorados pelo juiz, desde que sujeitos à crítica das partes no processo. Daí por que não há razão lógica para tratar, com desconfiança estrutural, apenas os elementos oriundos do inquérito policial, como se estivessem contaminados por presunção de ilegitimidade.

Portanto, a prova produzida no inquérito policial não é "menos prova" por sua origem. Sua validade decorre da licitude do meio empregado, da regularidade de sua obtenção e de sua aptidão para demonstrar o fato que se pretende provar. O que o processo exige não é a exclusão apriorística desses elementos, mas sua valoração racional, em conjunto com as demais provas, sob o controle do contraditório e da ampla defesa.

Rejeita-se, assim, a ideia de que o inquérito seja "meramente" informativo no sentido depreciativo do termo. Tal adjetivação não apenas empobrece o debate jurídico, como contribui para uma visão distorcida da função da investigação preliminar, que é justamente a de produzir elementos probatórios idôneos para subsidiar, de forma responsável, a atuação jurisdicional.



Como se não bastasse, os depoimentos registrados no inquérito policial, além de terem sido colhidos, em sua maioria, na presença de advogados², não foram infirmados por nenhuma prova em sentido contrário e tampouco demonstrado vício que os inquinasse de nulidade.

Portanto, os elementos extraídos na fase inquisitorial possuem indiscutível valor jurídico e encontram respaldo tanto na legislação processual penal quanto na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A vedação contida no art. 155 do Código de Processo Penal não afasta a validade de provas indiciárias, mas apenas impede que a condenação se funde **exclusivamente** em elementos não submetidos ao contraditório, o que não é a hipótese.

No âmbito da Justiça Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no julgamento do RE 0600438-59.2020.6.06.0079 (Pacujá/CE), sob relatoria do Juiz George Marmelstein Lima, reconheceu a validade da prova indiciária para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, a partir de mensagens extraídas de aplicativo de mensagens e depoimentos que formaram um conjunto probatório coeso. O voto condutor ressaltou que, embora a prova não fosse direta, os elementos constantes nos autos apresentavam coerência interna e ligação lógica com a tese acusatória, formando um lastro suficiente de certeza jurídica a justificar a condenação e a aplicação das sanções de cassação e inelegibilidade.

Do julgado paradigma, colaciono o seguinte excerto sobre o tema:

"Cabe aqui, trazer as considerações dos autos do Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação de 01/06/2017, sobre o grau de certeza probatória exigido no Direito Eleitoral em comparação com o Direito Penal.

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum fundamento que autorize exigir-se um conjunto probatório mais robusto para condenações em ilícitos eleitorais do que o exigido nos casos de ilícitos penais. Afinal, o Direito Penal constitui a forma mais drástica de intervenção estatal, por ser capaz de afetar a liberdade dos indivíduos, bem jurídico dotado de máxima fundamentalidade material. No âmbito eleitoral, pode-se até admitir um standard probatório elevado no limite igual ao do Direito Penal, em situações que envolvam violações diretas à soberania popular, princípio também de elevada hierarquia axiológica no sistema constitucional. Tal standard, porém, jamais pode ser superior.

*Pois bem. Mesmo na seara penal, em que a condenação criminal exige certeza probatória fora de dúvida razoável (ad. 386, VII, Código de Processo Penal), **não há questionamento sobre a admissão de indícios como meio de prova. Como apontou o Ministro Cezar Peluso, em seu voto na AP 470, no sistema processual penal (e no sistema processual em geral), não só se admite a chamada "prova indiciária", como também ela apresenta o mesmo valor probatório das provas diretas (...)***



Também o Ministro Luiz Fux, no julgamento da AP 470, reconheceu que a prova indiciária tem força suficiente para a comprovação dos elementos do ilícito e para a condenação penal (...)

Como resultado, no Direito Eleitoral, os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos. Aliás, conforme expressa disposição do art. 41-A da Lei 9.504/1997 e precedentes desta Corte (ED-RO 2.098, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, j. 3.11.2009; AgR-REspe 399.403.104, Rei. Mm. Dias Toffoi, j. 14.11.2013), aplica-se à captação ilícita de sufrágio o procedimento estabelecido no art. 22 e seguintes da LC 64/1990 (a Lei de inelegibilidades), que prevê expressamente que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23)"

(TRE-CE - REI: 0600438-59.2020.6.06 .0079 PACUJÁ - CE 060043859, Relator.: GEORGE MARCELSTEIN LIMA, Data de Julgamento: 29/07/2022, Data de Publicação: DJE-170, data 23/08/2022)

O TSE também tem reconhecido a força probatória dos indícios quando articulados com outras provas, convergentes e lastreadas com um mínimo razoável para a convicção do julgador. No julgamento do AgR-Al nº 717-90.2016.6.19.0138/RJ, restou assentado que *"as provas de caráter indiciário podem ser consideradas pelo magistrado em conjunto com outros materiais probatórios judicializados, os quais observaram o contraditório e a ampla defesa"* e que, uma vez demonstrada a convergência lógica entre os elementos informativos, podem sustentar um decreto condenatório. O acórdão destacou que *"o art. 155 do CPP somente veda o uso exclusivo de elementos informativos colhidos na fase de investigação. Desse modo, tais provas, de caráter indiciário, podem ser consideradas pelo juiz se houver outros materiais probatórios judicializados"*.

No mesmo sentido, o TRE do Espírito Santo, no Recurso Criminal nº 0000115-55.2012.6.08.0006, adotou posição semelhante ao afirmar que a prova indiciária pode, sim, fundamentar condenação quando derivada de um conjunto harmônico de elementos e não desmentida por explicações plausíveis. A Corte assentou que a sentença condenatória não se baseou em conjecturas, mas em um quadro probatório que, embora indireto, apresentava forte coesão interna e permitia a formação de um juízo de certeza sobre a responsabilidade dos réus. Essa compreensão dialoga com a doutrina segundo a qual a prova indiciária não é prova de segunda classe, mas sim uma forma legítima de demonstração de autoria e materialidade. Confira-se:

"RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINS ELEITORAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos



acusados, faz uma descrição fática que possibilite a adequação típica e assegure o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. A sentença condenatória não se baseou em meras conjecturas, mas teve como supedâneo o harmônico conjunto probatório constante nos autos, conjunto este não desmentido por outros elementos ou explicações plausíveis, o que formou contra os recorrentes prova indiciária muito segura a sustentar o decreto condenatório. Recurso conhecido e não provido."

(TRE-ES - RC: 0000115-55.2012.6.08 .0006 COLATINA - ES 11555, Relator.: MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Data de Julgamento: 25/03/2015, Data de Publicação: DJE-None, data 06/04/2015)

Por fim, é necessário salientar que o STJ, ao julgar o REsp 1.367.765/SC, reforçou a ideia de que os indícios colhidos na investigação podem ser utilizados como fundamento da condenação, desde que confirmados durante a instrução processual. A Corte reiterou que não se deve desconsiderar o valor das provas indiciárias, sobretudo em casos de crimes praticados em contexto coletivo ou em ambientes de difícil obtenção de provas diretas, como ocorre com frequência na seara eleitoral. Assim, tem-se um quadro jurisprudencial que converge para a aceitação da prova indireta como fundamento legítimo para a formação do juízo condenatório, desde que observado o devido processo legal e assegurado o contraditório. Confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA . MATÉRIA SUPERADA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECRUTAMENTO DE JOVENS ESPORTISTAS. OPERAÇÃO PLAYBOY. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. INCABIMENTO.

1. Com a superveniência da sentença penal condenatória resta superada a alegação de inépcia da denúncia, não havendo sentido em analisar a higidez formal da persecutio se já há, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação.

2. Não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial sob o crivo do contraditório.

3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição.

4. As circunstâncias como praticado o delito, através de esquema criminoso que recrutava e envolvia jovens esportistas que eram contratados para exportar cocaína e importar drogas sintéticas como ecstasy e skunk em grandes quantidades da Europa e Ásia dentro de equipamentos esportivos como pranchas de surfe, revela um plus de reprovabilidade da conduta que não constitui elementar do crime de associação para o tráfico e autoriza a exasperação da pena-base.

5. É cabível a fixação de regime mais gravoso do que o previsto na legislação para o início do cumprimento da pena com base na gravidade concreta do delito e na valoração



negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 6. Recurso da defesa improvido e recurso do Ministério Público provido."

(STJ - REsp: 1367765 SC 2013/0054864-5, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014)

Na mesma direção:

"PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

1. Se a sentença, bem articulando os fatos postos no processo e atendendo aos requisitos do art. 381, do CPP, conclui pela condenação do réu, não há falar em falta de fundamentação e, muito menos, violação ao art. 93, IX, da CF/88.

2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa.

3. Nos moldes em que delineada a controvérsia, está-se, na verdade, pretendendo revolver material fático-probatório, intento não condizente com a via angusta do habeas corpus.

4. Ordem denegada."

(HC n. 15.736/MG, Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 23/04/2001)

Em conclusão, os depoimentos colhidos em juízo pelos fornecedores contratados para a campanha da candidata **Débora Ribeiro dos Santos**, bem como pelos próprios réus, confirmam os indícios apurados no Inquérito Policial 2020.0016122-SR/PF/CE. A quase totalidade dos ativistas ouvidos no inquérito afirmou, sem hesitação, ter trabalhado na campanha de **Francisco Vaidon Oliveira** e que sequer conheciam a candidata **Débora Ribeiro dos Santos**.

O número expressivo de depoimentos convergentes nas declarações prestadas no âmbito inquisitorial, favoráveis à tese de fraude e desvio de recursos públicos, as declarações evasivas dos acusados prestadas em juízo, a ausência de registros de campanha da candidata e a disparidade na disponibilidade de recursos públicos a uma candidata sem experiência política em detrimento de outras tantas com maiores chances de êxito, conferem grau elevado de verossimilhança ao acervo probatório, autorizativo ao édito condenatório.

Todas essas circunstâncias foram potencializadas pela postura dos acusados em juízo, os quais, a despeito de negarem veementemente os fatos, contribuíram, com suas próprias declarações, para a comprovação do ardil empregado na fraude. O modo com o qual tentaram se isentar de responsabilidade, a incoerência das explicações e a ausência de elementos objetivos de contraprova consolidam a certeza quanto à autoria e materialidade dos crimes.



O caso não está a revelar mera ineficiência eleitoral, mas sintoma inequívoco de fraude. A prestação de contas formalmente aprovada não afasta a análise penal da retidão no conteúdo material das informações declaradas. Quanto ao ponto, impende assentar que a **falsidade ideológica não se refere à validade documental em si, mas ao teor inverídico das informações lançadas nos registros oficiais, notadamente quanto à destinação do dinheiro público**. E ainda que as notas fiscais tenham sido regular e formalmente emitidas, seu objeto material não corresponde ao beneficiário declarado, pois os serviços foram direcionados à campanha de terceiro, o que configura falsidade ideológica (artigo 350 do CE) e desvio de recursos destinados ao financiamento eleitoral em proveito de outrem (artigo 354-A, do Código Eleitoral).

Diante desse cenário, não há como acolher os argumentos absolutórios. O conjunto probatório é denso, coeso e convergente. A prova indiciária, longe de ser isolada, subsidiária ou inferior, mostra-se suficientemente corroborada em juízo e não infirmada por elementos de defesa minimamente plausíveis, permitindo a formação de juízo condenatório seguro quanto à prática de falsidade ideológica eleitoral e desvio de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Do ponto de vista político-institucional, o caso em apreço reveste-se de especial gravidade. A destinação de verbas públicas para o incentivo à participação feminina na política deve encontrar correspondência com o efetivo engajamento das candidatas. Utilizá-las como meio para fraudar o sistema é afronta à democracia e à representatividade.

A prevalecer o entendimento absolutório, estar-se-ia legitimando a prática de candidaturas fictícias, com prestações de contas formalmente regulares, mas materialmente inverídicas. A jurisdição penal eleitoral não pode se furtar ao dever de coibir tais condutas, sob pena de fragilizar o princípio da moralidade e o controle do uso de recursos públicos.

Com efeito, tenho que o lastro probatório apresenta coerência interna, densidade fática e convergência de elementos suficientes à formação de juízo de certeza. O padrão decisório exigido para a condenação penal foi plenamente observado, em consonância com a jurisprudência consolidada, de sorte a demonstrar, segundo o *Parquet*, "*que os recorrentes se apropriaram dos valores do FEFC destinados à campanha de Débora Ribeiro dos Santos e alocaram tais recursos na campanha de Francisco Vaidon Oliveira, além de terem declarado informações falsas perante a Justiça Eleitoral na prestação de contas da campanha e na utilização da conta eleitoral, de modo a macular os bens jurídicos tutelados pelos arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral*".

À luz de todo o exposto e em harmonia com o parecer ministerial (id 20008980) e a sentença de primeiro grau, cujas razões igualmente adoto como fundamentos adicionais ao voto, divirjo, com todas as vênias, do



eminente relator e dos que o acompanharam, para negar provimento ao recurso, mantendo as condenações impostas, com fulcro nos arts. 350 e 354-A, do Código Eleitoral, combinados com o art. 29, do Código Penal.

É o voto.

José Maximiliano Machado Cavalcanti

Desembargador Eleitoral - Vistor

1 <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/por-que-a-fraude-a-cota-de-genero-continua-a-ser-o-maior-motivo-para-cassacao-de-vereadores-1.3740355>

2 Drs. Sebastião Martins da Frota Neto, OAB/CE 24704; Fernando Antônio de Sousa Junior, OAB/CE 43519; Rafael de Oliveira Nóbrega, OAB/CE 21738; Francisco Frank Sinatra Dias Braga, OAB/CE 28426; Ildefonso Frota Carneiro Neto, OAB/CE 42797; José Crisóstomo Barroso Ibiapina, OAB/CE 2704, e; José Bomfim de Almeida Junior, OAB/CE 15545.

